

Emenda Substitutiva Global – PL 536/2007

Dê-se ao Projeto de Lei nº. 536/2007 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Estabelece procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem ocultar os reais elementos do fato gerador, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de que trata o inciso VII do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art 2º Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do § 1º do art. 1º, a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal expedirá intimação fiscal ao sujeito passivo, na qual indicará os fatos e elementos que entenda caracterizar a possibilidade de desconsideração de ato ou negócio jurídico.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Considerados insuficientes os esclarecimentos e provas apresentados, a autoridade fiscal formalizará representação à autoridade administrativa que instaurou o procedimento de fiscalização.

§ 3º A representação de que trata este artigo deverá:

I – conter relatório circunstaciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, bem assim os fundamentos que justifiquem a desconsideração.

II – discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;

III - ser instruída com os elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo; e

IV – conter o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios praticados em relação aos equivalentes, referidos no inciso I, com especificação da base de cálculo, da alíquota incidente e do montante do tributo apurado.

Art. 3º A autoridade administrativa decidirá sobre a representação de que trata o § 3º do art. 2º no prazo máximo de cento e vinte dias a contar de sua formalização.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar impugnação perante a Delegacia de Julgamento a que se refere a alínea “a” do inciso I do artigo 25 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748 de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá sobre a impugnação de que trata o parágrafo anterior no prazo máximo de trinta dias a contar de sua formalização.

§ 3º A apresentação da impugnação não obsta a continuidade do procedimento fiscal, exceto quanto ao lançamento de crédito tributário que decorra da desconsideração dos atos ou negócios jurídicos.

Art. 4º A improcedência da impugnação apresentada ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração.

§ 1º O sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário.

§ 2º A contestação da decisão de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos, quando houver, integrará a impugnação do lançamento do crédito tributário.

Art. 5º Aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao lançamento efetuado nos termos do art. 4º.

785314FB27

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda conciliar duas necessidades: a) criar uma série de garantias aos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de modo a impedir qualquer arbitrariedade ou abuso por parte da autoridade administrativa ; b) coibir adequadamente fraudes, viabilizando a atuação da fiscalização, em caso de comprovada violação à legislação em vigor.

Para isso, propomos algumas modificações no Projeto em epígrafe.

Inicialmente, propomos alteração no art 2º, de modo a permitir que toda a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal possa expedir intimação fiscal ao sujeito passivo, na qual indicará os fatos e elementos que entenda caracterizar a possibilidade de desconsideração de ato ou negócio jurídico. Do mesmo modo, altera-se também o § 2º do art. 2º, adotando terminologia idêntica, com o mesmo objetivo.

Também pretendemos garantir maior segurança e agilidade ao procedimento, evitando a excessiva burocratização. Assim, competirá às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil apreciar, em caráter prévio ao lançamento de créditos tributários, a impugnação do sujeito passivo da desconsideração de que trata este PL. De tal modo, ampliam-se os mecanismos de defesa do contribuinte, pois retira-se da autoridade que determinou a instauração do procedimento o juízo de valor sobre a desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Nossa proposta garante ao contribuinte, em caso de ser mantida a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos em juízo prévio da autoridade julgadora, rediscutir adequadamente a questão, **juntamente com a impugnação do lançamento do crédito tributário em todas as instâncias administrativas, e assegurando de tal modo o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.**

Por tais motivos, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Nelson Pellegrino

Deputado Federal PT/BA

785314FB27